



## INFORMATIVO DA CCI/SSP

2025

Ano 01

N.º 07

O Informativo da Coordenação de Controle Interno da Secretaria da Segurança Pública é um instrumento de difusão das principais atividades da CCI e de temas de interesse da sua área de competência, devidamente analisados e selecionados pela sua equipe técnica. O objetivo do informativo é dar transparência às atividades do órgão e proporcionar uma consulta rápida e eficaz, facilitando a atividade administrativa e possibilitando que ele seja bem embasada tecnicamente.

## **Seções do Informativo:**

**1**

**Principais atividades da CCI**

**2**

**Atos Normativos de Interesse do  
Controle Interno**

**3**

**Gestão Pública, Controle Interno  
e Auditoria**

**4**

**Licitações e Contratos**

**5**

**Integridade e Gestão de Riscos**

**6**

**Improbidade Administrativa e  
Crimes Contra a Administração  
Pública**

## 1. Principais atividades da CCI/SSP no mês de julho



Elaboração de Relatórios de Inspeção, com realização de visitas *in loco* às unidades inspecionadas



Acompanhamento das solicitações de inspeção do TCE



Acompanhamento da solicitação de providências da AGE



Participação na reunião sobre o novo contrato do projeto Vídeo Polícia Expansão - VPE



Participação no evento Julho das Pretas (SPREV)



Participação no evento Setembro Amarelo (SPREV)



Participação na reunião do Grupo de Trabalho de Festas Populares



Participação na reunião destinada à apresentação da Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE)

## 2. Atos Normativos de Interesse do Controle Interno



**INSTRUÇÃO NORMATIVA SAEB Nº 012/2025. Publicada no DOE de 16 de julho de 2025.**

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual quanto às diretrizes gerais para a tramitação de processos licitatórios no Sistema Eletrônico de Informações - SEI BAHIA.

3. Gestão Pública, Controle Interno e Auditoria

1

**Decisão do TCU**

**Acórdão 1348/2025 Plenário. Gestão Administrativa. Administração federal. Resolução consensual. Regulamentação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Representação, Revisor Ministro Jorge Oliveira).**

Havendo regramento especial que estabeleça, para determinada entidade ou contexto, mecanismo para solução consensual de conflitos entre a Administração e os interessados, a sua utilização deve ser privilegiada em detrimento da aplicação direta do art. 26 da Lindb (Decreto-Lei 4.657/1942), por esta se tratar de norma geral.

Fonte:  
<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>

2

**TCE/BA entrega à Alba o Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo de 2024.**

Em cumprimento ao que estabelece a Constituição Estadual de 1989, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) entregou oficialmente, dia 28 de julho de 2025, o Relatório e o Parecer Prévio das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2024.

De acordo com a Constituição de 1989, cabe exclusivamente ao Legislativo o julgamento das contas do governador. Ao TCE/BA, por sua vez, compete emitir parecer técnico, recomendando a aprovação ou rejeição. Para o exercício de 2024, o Tribunal recomendou a aprovação das contas, à unanimidade, mas com a indicação de três ressalvas (por maioria de votos), 112 recomendações (por maioria de votos), além de cinco ênfases (à unanimidade). Além disso, foi solicitado que o Poder Executivo apresente, no prazo de 120 dias, um Plano de Ação com medidas para sanar as fragilidades identificadas pela auditoria.

Fonte:  
<https://www.tce.ba.gov.br/noticias/tce-ba-entrega-a-alba-o-relatorio-e-parecer-previo-sobre-as-contas-de-governo-de-2024>

3

**Conaci firma acordo de cooperação internacional com Moçambique.**

O Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci) deu um passo importante na internacionalização das ações de fortalecimento do controle interno ao firmar, em julho de 2025, um Acordo de Cooperação Técnica com a Inspeção-Geral das Finanças (IGF) de Moçambique.

A parceria tem como objetivo promover a troca de experiências, capacitações e ações conjuntas que contribuam para o aperfeiçoamento da auditoria interna, o fortalecimento dos mecanismos de integridade pública e privada, o combate à corrupção e o incentivo à transparência e ao controle social. A iniciativa visa também aprimorar as respectivas atribuições institucionais de ambas as partes, com foco na proteção efetiva dos recursos públicos.

A primeira ação concreta da parceria será um evento de capacitação em Controle Interno e Auditoria baseada em riscos, programado para ocorrer na província de Maputo, Moçambique. A atividade contará com a participação como instrutores de especialistas brasileiros indicados pelo Conaci, marcando o início de um ciclo de colaboração técnica internacional.

Fonte:  
<https://conaci.org.br/noticias/conaci-firma-acordo-de-cooperacao-internacional-com-mocambique/>

4

**Eventos:**

**Simpósio Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM) STJ – Uma Abordagem Global para uma Administração Pública Moderna.**

O simpósio foi realizado em 30/06/2025 e destaca a importância do fortalecimento do controle interno no setor público. Uma promoção do STJ (Superior Tribunal de Justiça) com o apoio dos Auditores Internos do Brasil (IIA Brasil), do Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), do Banco Mundial e do Conselho de Dirigentes de Órgãos de Controle Interno da União (Dicon) – teve o objetivo de fomentar a adoção do IA-CM no setor público, por meio do intercâmbio de experiências entre especialistas, gestores e auditores, além de alinhar práticas às novas Normas Globais de Auditoria Interna (IIA 2024).

Os interessados em assistir o debate pelo canal do STJ no You Tube: <https://www.youtube.com/watch?v=XoeWgfePvqg&t=6869s>

**Linguagem Simples na Produção de Textos Jurídicos.**

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA) promoverá, nos meses de agosto e setembro, atividades voltadas ao desenvolvimento de competências para aplicação da linguagem simples no contexto jurídico. A iniciativa está alinhada com a Recomendação nº 144/2023 e a Portaria nº 351/2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentivam a adoção de uma comunicação mais clara, acessível e eficiente.

A programação terá início no dia **7 de agosto de 2025**, com uma palestra introdutória aberta ao público, das 9h às 14h, no auditório Paulo Spínola, sede da PGE. O evento abordará os conceitos fundamentais da linguagem simples, a taxonomia do texto jurídico, o Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples, além de técnicas voltadas à clareza, precisão, objetividade e uso de elementos visuais (Visual Law).

As inscrições para a palestra já estão abertas e podem ser realizadas por meio do link <https://sistemas.pge.ba.gov.br/sgcea-inscricao-eletronica/evento/cadastrar-participante/MTAy>. As vagas são limitadas.

## 4. Licitações e Contratos



### Decisões do TCU:

**Acórdão 3053/2025 Segunda Câmara. Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Excesso. Trabalho. Condições de trabalho. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

O fiscal de contrato designado, diante da sobrecarga de trabalho para exercer adequadamente suas competências, em razão de elevado número de contratos já sob sua fiscalização, deve comunicar a situação a seus superiores, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário.

**Acórdão 3063/2025 Segunda Câmara. Convênio. Execução financeira. Nexos de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia).**

A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta, seja por falta de rastreabilidade dos valores, seja por permitir que os recursos sejam utilizados sem o adequado controle, facilitando o seu desvio para outras finalidades ou mesmo para proveito particular, inviabiliza a demonstração do nexo causal entre as verbas federais transferidas e as despesas incorridas para a consecução do objeto do ajuste.

**Acórdão 1351/2025 Plenário. Licitação. Registro de preços. Cabimento. Contratação. Princípio da razoabilidade. (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).**

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

**Acórdão 1354/2025 Plenário. Licitação. Julgamento. Critério. Desconto. Limite máximo. Preço mínimo. Vedação. (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

Na licitação que tem como critério de julgamento das propostas o maior desconto (art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021), é irregular a previsão, no edital, de desconto máximo a ser ofertado pelo licitante, por caracterizar preço mínimo, o que afronta o princípio da competitividade e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

**Acórdão 1466/2025 Plenário. Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade. Vedação. Justificativa. Licitação de alta complexidade técnica. (Pedido de Reexame, Revisor Ministro Jorge Oliveira).**

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>

## 5. Integridade e Gestão de Riscos



### Decisão STJ:

**A Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Responsabilidade solidária. Pessoa jurídica. Alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. Ato ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos. Art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).**

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

O art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) fixa expressamente a responsabilidade solidária entre as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, consorciadas.

A interpretação do § 2º, quando feita em consonância com o *caput* do art. 4º da 12.846/2013, não exclui a responsabilidade de todas as empresas e grupos empresariais que não sofreram modificações societárias após a vigência da Lei Anticorrupção.

O § 2º tem a finalidade de abranger o maior número de situações possíveis no âmbito da criação, da transformação, do agrupamento e da dissolução de empresas, impedindo, dessa forma, a ausência de responsabilização em decorrência de lacuna legislativa.

O *caput* do art. 4º da Lei n. 12.846/2013, por sua vez, determina que a responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá, ainda que ocorra alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Desse modo, não há uma condição para a responsabilidade da pessoa jurídica, e sim uma ordem para que essa responsabilidade perdure, mesmo que ocorra alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Entender de modo diverso tornaria inócuo o objetivo da Lei Anticorrupção, que busca justamente coibir eventuais práticas ilícitas perpetradas em detrimento do interesse público.

Fonte:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>



6. Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração Pública

1 Decisões do STJ:

**Vedação ao reexame necessário não se aplica às sentenças anteriores à nova Lei de Improbidade.**

Sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelo artigo 17, parágrafo 19, IV, combinado com o artigo 17-C, parágrafo 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei 14.230/2021".

Segundo o relator do Tema 1.284, ministro Teodoro Silva Santos, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema de isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual nova aos atos ainda não praticados, respeitados os que já foram realizados na forma da legislação anterior.

O ministro explicou que a vedação ao reexame necessário, introduzida pela Lei 14.230/2021, tem aplicação imediata aos processos em curso, atingindo atos ainda não praticados – o que respeita o princípio *tempus regit actum*, garante segurança jurídica e atende à natureza eminentemente processual da alteração legislativa.

Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/14072025-Vedacao-ao-reexame-necessario-nao-se-aplica-as-sentencas-antiores-a-nova-Lei-de-Improbidade.aspx>

**Improbidade administrativa. Lei n. 8.429/1992, na redação original. Remissão expressa ao Código Penal. Causas de interrupção do prazo prescricional. Inaplicabilidade da lei penal. (AgInt no REsp 1.934.320-PR, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 30/4/2025, DJEN 7/5/2025).**

Embora os prazos prescricionais da ação de improbidade, sob a redação anterior da lei, possam seguir o art. 115 do CP, os marcos interruptivos permanecem regidos pelas normas civis e administrativas, diante da ausência de remissão a regras penais.

A controvérsia cinge-se a saber se é aplicável o prazo prescricional penal às ações de improbidade, em sua redação original.

No caso, a questão se origina de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra médico que, no exercício da função pública, exigiu de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) o pagamento de honorários para realizar procedimentos cirúrgicos.

A aplicação do art. 115 do Código Penal às ações de improbidade é causada pela própria norma civil de regência. No que tange às causas de interrupção da prescrição, a adoção do CP sem previsão normativa violaria a separação das instâncias.

Conquanto a Lei de Improbidade Administrativa, na redação vigente à época, remetesse expressamente à Lei n. 8.112/1990 para aferição dos prazos de prescrição, e esta, a seu turno, remetesse aos prazos do Código Penal, daí atraindo a incidência do art. 115 dessa norma, inexistente previsão similar acerca das causas de interrupção desse prazo.

Assim, embora os prazos prescricionais da ação de improbidade, na redação anterior da lei, possam ser regidos pelo art. 115 do CP, o mesmo não se pode dizer dos marcos de interrupção desse prazo, que seguem regidos pelas leis civis e administrativas, ante a falta de remessa destas àquela.

Fonte: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

2 Decisões do TCU:

**Acórdão 1249/2025. Plenário. Responsabilidade. Débito. Culpa. Individualização. Solidariedade. Princípio da proporcionalidade. Reparação do dano. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira).**

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil para reduzir equitativamente o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face de outros responsáveis.

**Acórdão 1249/2025. Plenário. Responsabilidade. Débito. Dolo. Delação premiada. Acordo de leniência. Reparação do dano. Circunstância atenuante. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira).**

O TCU pode atenuar a responsabilidade de colaboradores, em relação a não colaboradores, quanto à obrigação de reparar o dano ao erário, baseando-se na lógica legislativa das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013 – que buscam o incentivo à confissão de ilícitos e à entrega de provas contra outros responsáveis –, de modo que colaboradores fiquem em situação mais favorável em relação a não colaboradores, visando a alavancar o potencial investigativo do Estado e, assim, maximizar a recuperação de prejuízos ao erário.

**Acórdão 1256/2025. Plenário. Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Multa. Valor. Alteração. Recurso. (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

Afastada, em etapa recursal, a condenação em débito, o TCU pode manter o julgamento pela irregularidade das contas e alterar o valor e o fundamento legal da multa, se remanescer ato ilegal sobre o qual já se tenha oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Acórdão 1274/2025. Plenário. Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica. Entidade de direito privado. Débito. Ausência. Convênio. (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).**

Afastado o débito relativo a recursos repassados mediante convênio a entidade privada, mas subsistindo irregularidades, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 pode ser cominada apenas ao dirigente da entidade, não à pessoa jurídica, uma vez que tal sanção é aplicável a quem pratica atos de gestão.

**Acórdão 3501/2025. Primeira Câmara. Direito Processual. Prova (Direito). Fotografia. Convênio. Execução. Nexo de causalidade. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).**

Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados.

**Acórdão 2809/2025. Segunda Câmara. Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Esclarecimento de responsáveis. Informação. Prescrição intercorrente. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes).**

Atos praticados pelo próprio jurisdicionado, como a prestação de informações ou esclarecimentos (arts. 5º, § 3º, e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), não são capazes de interromper os prazos das prescrições ordinária ou intercorrente. Tais atos são incompatíveis com a lógica da interrupção prescricional, uma vez que não caracterizam atuação administrativa finalística, destinada a impulsionar o processo ao seu desfecho.

**Acórdão 1280/2025. Plenário. Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sigilo. Orçamento estimativo. Proposta de preço. Identidade. (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

A apresentação de propostas com preços unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo, não constante do edital, denota acesso indevido a informações sigilosas pelas licitantes, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame, configurando fraude à licitação a justificar a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no 46 da Lei 8.443/1992, independentemente de as empresas terem obtido vantagem direta ou vencido o processo licitatório.

**Acórdão 3719/2025. Primeira Câmara. Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Princípio do contraditório. Processo administrativo disciplinar. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

É lícita a utilização de informações e documentos obtidos em processos de outras esferas investigativas, a exemplo de processo administrativo disciplinar, como subsidio probatório nos processos do TCU, desde que tais elementos sejam submetidos ao contraditório no âmbito do Tribunal.

**Acórdão 3037/2025. Segunda Câmara. Responsabilidade. Débito. Prescrição. Fiscalização. Prestação de contas. Inadimplência. Termo inicial. (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas).**

No caso de inadimplência no dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o dia seguinte à data de vencimento da obrigação de prestá-las (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), ainda que tenha sido constatada irregularidade em fiscalização realizada anteriormente. O marco estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos a prestação de contas.

**Acórdão 3238/2025. Segunda Câmara. Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Quantificação. Impossibilidade. Arquivamento. Contas ilíquidáveis. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes).**

Quando não for possível delimitar a responsabilidade da construtora pelos defeitos verificados na obra, restando inviável apurar o débito atribuível a ela, por verificação ou estimativa (art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU), cabe ao Tribunal considerar ilíquidáveis suas contas e arquivar os autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992).

**Acórdão 3249/2025 Segunda Câmara. Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ação civil. Nulidade. Acórdão. Mérito. Arquivamento. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).**

Havendo decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil, que diverge do mérito de acórdão condenatório do TCU em tomada de contas especial e o declara nulo, deve o TCU, no caso de inviabilidade do ajuizamento de ação rescisória, tornar sua decisão insubsistente e arquivar as contas do responsável, pois a coexistência de dois provimentos antagônicos representa ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como o objeto do controle judicial não foi a mera conduta do responsável, mas a própria deliberação de mérito do TCU, não prevalece o princípio da independência das instâncias.

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>